



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

169

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03014497

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.166949-8, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VERA LUCIA SPIRITO (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ HABICE (Presidente sem voto), ISRAEL GÓES DOS ANJOS E OLIVEIRA SANTOS.

São Paulo, 31 de maio de 2010.

CARLOS EDUARDO PACHI
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 7.976

169
Apelação Cível nº 990.10.166949-8
Comarca: São Paulo
Apelante: Vera Lucia Spirito
Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

**RESPONSABILIDADE CIVIL – Indenização
- Danos morais – Pena de suspensão e
transferência compulsória imputada pela
Instituição de Ensino – Admissibilidade –
A Diretoria da Escola deve prezar pela
ordem e cumprimento das regras
internas pelos alunos, podendo imputar
penalidade em caso de inobservância dos
deveres – Transferência compulsória
deliberada pelo Conselho da Escola - Não
há que se falar em dor moral causada
pela administração pública e sim,
conseqüências a serem suportadas pela
recorrente por seu comportamento
agressivo e desrespeitoso.**

Recurso improvido.

Vistos.,

Trata-se de apelação tempestiva deduzida
pela Autora contra a r. sentença de fls. 93/98, que julgou
improcedente a presente ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz que faz jus à indenização nos termos da petição inicial (fls. 100/108).

A Apelada apresentou contrarrazões, pelo não provimento do recurso (fls. 111/116).

Processados, subiram os autos.

É o relatório.

O reclamo não merece vingar, subsistindo a r.sentença, em sua integralidade.

Relata a Autora na inicial da presente ação que chegava todos os dias atrasada à escola porque a Vice-Diretora não permitiu que estacionasse seu veículo nas dependências da Instituição de Ensino.

Afirma que todas as vezes em que chegou à escola após o período de tolerância, ficava aguardando do lado de fora, até a 2ª aula.

Assevera que no dia 16.03.06 se deparou com o portão fechado antes do término do período de tolerância concedido pela Instituição de Ensino.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo em um traço contínuo e fluido que se fecha para formar um símbolo pessoal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relata que foi impedida de adentrar na escola, fato que não se repetiu com aluno que chegou depois, acompanhado de sua genitora.

Indignada, a recorrente entrou para a 2ª aula, reclamando, razão pela qual, foi retirada da sala acompanhada por policiais.

A apelante narra que sofreu pena de suspensão e, posteriormente foi transferida compulsoriamente para outra Instituição de Ensino.

Requer indenização por danos morais.

A responsabilidade em questão é, irrefutavelmente, objetiva, independentemente de comprovação de dolo ou culpa do agente; seus únicos requisitos são a comprovação do dano e de conseqüente nexo de causalidade com o comportamento danoso.

De fato, aplica-se responsabilidade objetiva do Estado para prestação de serviços públicos como no caso dos autos, conforme prevê a Constituição Federal:

"Art. 37, § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Faz-se referência aos ensinamentos de MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO, que define serviço público como *"toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente as necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público"* (Direito Administrativo, Ed. Atlas, p. 99).

Deve-se atentar que nem todo serviço prestado pelo Estado, direta ou indiretamente, é serviço público; somente assim será considerado aquele que satisfazer as necessidades essenciais dos cidadãos, como o do caso em tela, qual seja, o direito à educação (art. 6º da Constituição Federal).

A responsabilidade em questão, desta forma, independe de comprovação de dolo ou culpa do agente; seus únicos requisitos são a comprovação do dano e de conseqüente nexo de causalidade com o comportamento danoso, resguardado direito de regresso contra servidor causador do dano, em caso de dolo ou culpa deste.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, importante ressaltar que a teoria do risco administrativo prevê responsabilidade objetiva do Estado com exceções, conforme afirma ALEXANDRE DE MORAIS:

"No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, com base no risco administrativo, que, ao contrário do risco integral, admite abrandamentos. Assim, a responsabilidade do Estado pode ser afastada no caso de força maior, caso fortuito, ou ainda, se comprovada a culpa exclusiva da vítima" (Direito Constitucional, Ed. Atlas, p. 336).

MARÇAL JUSTEN FILHO acrescenta, ao rol de excludentes de responsabilidade civil do Estado, o exercício regular de direito:

"O exercício regular de direito pelo agente estatal significa que não haverá responsabilidade civil do Estado se tiverem sido observados todos os limites e deveres pertinentes ao dever de diligência. No cumprimento de seus deveres funcionais, o agente estatal adotou todas as precauções. Se vier a se consumir um dano em relação a terceiro, não haverá dever de indenizar"





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, p. 804).

No presente caso, houve farta comprovação que a Autora não cumpria os horários estabelecidos pela Instituição de Ensino.

De fato, a própria recorrente admite na petição inicial da presente ação: "*Todas as vezes que tentava chegar no horário sem êxito, culminava tais frustrações(...)*"(fls. 05).

E, a ocorrência do dia 16.03.06, em que a recorrente afirma ter sido discriminada na entrada da instituição de ensino, foi relatada de forma diversa pela Diretora da Escola: "*Fica suspensa a aluna Vera Lucia Spirito, por desacato e ameaça à Direção desta U.E. representada por mim, professora Suzan C. Von Wildeisen e à professora Nilcéia Gualber da Silva Lopez, na entrada do período noturno, por volta das 19h20, na presença de policiais da Ronda Escolar. Esclareço ainda que devido a gravidade das ameaças por não se tratar de ser a primeira vez, solicitei novamente presença da polícia sendo necessário a condução de um Boletim de Ocorrência*" (fls. 47).



7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frise-se que o documento foi assinado por seis testemunhas, comprovando, portanto, o comportamento desrespeitoso da apelante para com a Diretora da Instituição de Ensino que ocasionou a aplicação da penalidade de suspensão.

Cumpra esclarecer que a recorrente não teve uma conduta agressiva somente no dia 16.03.06, em que registrada a ocorrência.

Com efeito, na Ata de Reunião Extraordinária do Conselho da Escola, houve relato de que durante o período de suspensão, a Autora entrou sem autorização na escola e novamente ofendeu a Diretora da Instituição de Ensino, razão pela qual, foi requerida a transferência compulsória da apelante ao Conselho que assim deliberou: *"pela transferência compulsória da aluna (9 votos), pela permanência da suspensão (1 voto), por outra suspensão (6 votos) e pela inocência da aluna (5 votos)."* (fls. 46).

Assim sendo, não se demonstrou qualquer ilegalidade ou abuso por parte dos agentes estatais envolvidos na suspensão e transferência da recorrente.

Observe-se que as testemunhas também não corroboram a tese persecutória da apelante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, o primeiro relato se refere a aluno que chegou junto com a Autora e pôde entrar (fls. 82).

Já a 2ª testemunha afirma que *"um aluno chegou segundos antes de Vera e logo depois dele, o portão foi fechado (...)"* (fls. 83).

Dessa forma, sequer pode-se afirmar seguramente se o aluno chegou antes ou depois da Autora, inexistindo comprovação da perseguição que sustenta ter sofrido quando de sua entrada na escola no dia 16.03.06.

Depreende-se do feito que a apelante não cumpria os horários e se irritava quando era impedida de assistir a primeira aula, agredindo os funcionários da escola.

Assim sendo, não há que se falar em dor moral causada pela administração pública e sim, conseqüências a serem suportadas pela recorrente por seu comportamento agressivo e desrespeitoso, aliás, corriqueiros nas instituições de ensino, onde os alunos não vão para aprender mas criar todo tipo de encrenca, julgando-se os senhores da instituição.

De fato, cabe à Diretora da Escola prezar pela ordem e cumprimento das regras internas por parte de todos os alunos sem distinções, imputando, se necessário, penalidades aos que não observarem seus deveres.



9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se que é imprescindível a fixação de um horário limite para a entrada dos alunos na Instituição de Ensino, para que os professores possam ministrar as aulas sem interrupções ou sobressaltos e em respeito àqueles que cumprem seus deveres discentes.

Dessa forma, agiu certo a administração ao não permitir a entrada extemporânea da apelante.

Como bem consignado pelo juízo monocrático:
"a escola não tem obrigação de fornecer estacionamento de veículos para alunos, e nunca se obrigou perante a autora fornecer vaga de estacionamento. Além disso, há de ser considerado que a autora como aluna regularmente matriculada, tem obrigação de respeitar e cumprir as regras estabelecidas para o corpo discente, sob pena de causar tumulto e prejudicar todos os demais estudantes que cumprem a regra."(fls. 96).

Sendo assim, não há que se falar em direito a indenização, por conta do exercício regular de direito dos agentes estatais envolvidos, inexistindo, pois, atividade defeituosa por parte da administração pública.

Portanto, o que se observa pelas provas aqui trazidas é que não há como se imputar à Apelada a conduta que justificaria o reconhecimento do pleito indenizatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso, mantida a r. sentença por seus próprios
fundamentos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, correspondente ao nome Carlos Eduardo Pachi.

CARLOS EDUARDO PACHI

Relator